



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.**

Caso em que proferida decisão sem que fosse analisado, de forma fundamentada, o pleito de produção de prova oral e pericial. Ausência de despacho saneador. Prejuízo configurado. Cerceamento ao direito de defesa evidenciado. Sentença desconstituída.

**PRELIMINAR DE APELAÇÃO ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LABORATORIO LIBRA DO BRASIL S.A.

APELANTE

SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a preliminar para desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DR.<sup>a</sup> MARLENE MARLEI DE SOUZA.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,  
PRESIDENTE E RELATOR.

#### RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)**

A princípio, adoto o relatório da sentença, *in verbis*.



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*LABORATÓRIO LIBRA DO BRASIL S.A., qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., relatando que a demandada ajuizou, em abuso de direito, uma ação declaratória de nulidade dos registros nº 1.2069.0025.001-9 e 1.2069.0025.002-7, relativos ao medicamento DOXELIB (Docetaxel 20 mg e 80 mg), de titularidade da empresa autora, perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, na qual foi deferida tutela antecipada determinando a suspensão da decisão administrativa que havia concedido os registros do medicamento.*

*Narrou que foram veiculadas matérias jornalísticas de cunho ofensivo contra si, pois a demandada alegava que a empresa autora não era possuidora do registro válido do medicamento DOXELIB, em razão do ajuizamento da referida ação declaratória e do deferimento de tutela antecipada.*

*Traçou considerações sobre a natureza e conceituação de medicamento similar e medicamento de referência, discorrendo sobre a matéria legal discutida na ação declaratória.*

*Afirmou que, em decorrência da decisão liminar, o medicamento DOXELIB ficou fora do mercado farmacêutico por longo período, ainda que referida decisão tenha sido revogada em sede recursal.*

*Alegou que a intenção da ré, ao ajuizar a ação declaratória, era a de obter, por via transversa, a garantia de proteção patentária ao medicamento TAXOTERE, há anos comercializado e dominando o mercado no segmento da oncologia.*

*Destacou que, conforme afirmou a ANVISA, também ré na ação declaratória, a pretensão da aqui demandada decorria da*



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*ameaça ao seu domínio mercadológico naquele ramo de medicamentos.*

*Mencionou que a ré fez veicular matérias jornalísticas, em jornais de grande circulação nacional, bem como na Revista Veja, difamando o DOXELIB e o bom nome da empresa autora e, por conta disso, teve que ficar de fora do mercado até a decisão final da ação declaratória e até decisão do INPI sobre o pedido de patente.*

*Informou que a demandada também ajuizou na justiça argentina ação objetivando o impedimento da exportação do medicamento DOXELIB para o Brasil, embargando e sequestrando toda a fabricação do produto, bem como a respectiva documentação de aquisição e elaboração, suscitando dúvida quanto à origem da produção, demonstrando a sua intenção de lhe desmoralizar.*

*Sustentou que está caracterizada a responsabilidade civil da demanda, diante do abuso de direito, pretendendo ser indenizada pelos danos materiais e morais experimentados.*

*Requeru a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento de indenização e juntou documentos (fls. 46/301).*

*Citada, a ré apresentou contestação (fls. 311/337) alegando, em preliminar, litigância de má-fé da autora, pois a liminar concedida no processo que tramita na Justiça Federal perdurou apenas 12 meses e os fundamentos daquela demanda nada tem a ver com direito de patente, sendo que a decisão sequer foi cumprida pela ANVISA, não tendo produzido efeitos concretos, além do fato de que o registro do produto DOXELIB não ter sofrido nenhuma alteração em status quo.*



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Defendeu que o exercício do seu direito de ação é lícito e legítimo, alegando não ser verdadeira a alegação da autora de que fez publicar notícias sobre a ação judicial, já que o processo é público e a demanda não tramita em segredo de justiça.*

*Afirmou que as notícias foram veiculadas por meios de comunicação respeitados, não havendo a intenção de atingir a honra da autora, nem qualquer afirmação que extrapole o animus narrandi.*

*Sustentou que o mero ajuizamento de ação judicial não causa dano moral, pois não constitui ilícito o ato praticado no exercício regular de direito.*

*Alegou que a pretensão exposta na ação declaratória é legítima, porque baseada em pareceres jurídicos que analisaram o registro do DOXELIB.*

*Teceu considerações sobre a impossibilidade de uma resolução da ANVISA sobrepor-se ao texto legal da Lei nº 6.360/76, que exige teste de qualidade, segurança e eficácia do produto a ser registrado, sendo que a dispensa de tais testes, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracteriza a concorrência desleal, fundamento da ação declaratória.*

*Referiu que não foi a simples propositura da ação judicial capaz de abalar a imagem da autora, pois ela impetrou mandado de segurança com a intenção de obrigar o Hospital Universitário de Santa Maria a aceitar o produto DOXELIB em licitação, pedido que foi indeferido.*

*Mencionou que a rejeição do DOXELIB não passou despercebida pela comunidade médica do Rio Grande do Sul.*



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Alegou, ainda, prescrição do direito de ação e teceu considerações sobre o mercado farmacêutico e negando a ocorrência dos danos alegados, pois, com a concessão do registro, a autora poderia participar de licitações, não havendo nexo causal entre a alegada queda de comercialização e a outorga da liminar.*

*Afirmou que a ação proposta no juízo de Buenos Aires terminou por acordo, o que descaracteriza o alegado abuso de direito.*

*Reclamou a extinção, em função da prescrição, ou a improcedência da demanda.*

*Réplica às folhas 959/988.*

*O feito teve regular tramitação, sobrevindo sentença que acolheu a prescrição e extinguiu a demanda. A decisão extintiva foi desconstituída em sede de apelação.*

*Com o retorno dos autos, manifestaram-se as partes.*

Sobreveio julgamento no seguinte teor:

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LABORATÓRIO LIBRA DO BRASIL S.A. contra SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.*

*Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando os ditames do art. 85, § 2º do CPC.*



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Apela a parte autora. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Suscita preliminar de nulidade da sentença em função do cerceamento de defesa, diante do pedido de produção de provas e do julgamento antecipado. Colaciona jurisprudência. No mérito, refere não haver qualquer menção de que o medicamento não era eficaz, tampouco que colocou em risco à população. Alude que o fármaco continua sendo comercializado no Uruguai, Chile, Colômbia e outros países. Refere abuso de direito e danos sofridos. Cita jurisprudência. Refere má-fé da apelada ao mencionar o mandado de segurança nº 2001.71.02.000391-0 com o objetivo de que o medicamento não fosse aceito pelo Hospital Universitário de Santa Maria em processo licitatório. Aduz inexistir prática de concorrência desleal. Pugna pela reforma da sentença, no sentido da procedência dos pleitos indenizatórios por danos materiais e morais.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Indeferido o pleito de gratuidade de Justiça ao apelante que, intimado, efetuou o preparo recursal.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)**

Colegas.

Há questão prejudicial à análise do mérito.

Da nulidade da sentença - cerceamento de defesa.



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

É caso de se acolher a preliminar levantada pelo autor/apelante.

Com efeito, tenho por evidenciado o cerceamento ao direito de defesa, considerando que o magistrado de 1ª Instância proferiu decisão sem analisar o pleito de produção de provas.

Explico.

Na instrução processual, fl. 1.603, o julgador afastou requerimento da parte autora de formalizar prova oral e perícia.

Contra essa decisão, o laboratório ora apelante manejou Embargos Declaratórios, que foram rejeitados (fl. 1.611).

Em ato subsequente, a parte autora manejou Agravo de Instrumento, noticiando o protocolo à origem, conforme determina a Lei Processual.

O pleito específico do Agravo de Instrumento era:

*40. A Agravante requer que ao final esta Egrégia Câmara confirme o efeito suspensivo que por certo será concedido, conheça e dê provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada (fls. 1.603 e 1.611) para declarar a sua nulidade e determinar que o juízo a quo profira o despacho saneador distribuindo o ônus da prova, fixando os pontos controvertidos e manifestando-se de forma fundamentada quanto as provas requeridas, por ser questão da mais lúdima justiça.*





JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Dito recurso foi distribuído nesta Corte e teve a minha Relatoria (nº 70080069545 – fls. 1655/1656-v.), com a seguinte decisão:

**Ementa:** *PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. - Indeferimento de prova. Inexistência da exposição dos motivos de convencimento. - A ausência de fundamentação em decisão interlocutória afronta o art. 489, § 1º, inc. I do CPC e art. 93, inc. IX da CF. - Decisão agravada desconstituída, para que outra seja proferida, com o enfrentamento das razões deduzidas pela autora. AGRADO DE INSTRUMENTO provido. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70080069545, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 18-12-2018)*

E no dispositivo constou:

*Isso posto, dou provimento ao agravo, para desconstituir o decisum guerreado, para que outro seja proferido, com o enfrentamento das razões deduzidas pela autora.*

Mesmo com o provimento do Agravo de Instrumento acima destacado, inexistiu tal apreciação.

Quando conclusos os autos ao magistrado *a quo*, a sentença foi prolatada, sem o despacho saneador, tampouco análise da pertinência das provas de



JASP

Nº 70082566514 (Nº CNJ: 0228560-94.2019.8.21.7000)

2019/Cível

forma fundamentada, o que, por certo, era impositivo desde o quanto decidido no recurso vindo a esta Instância.

**Isso posto**, acolho a preliminar de Apelação, para desconstituir a sentença, na forma e pelas razões supra alinhadas.

É como voto.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> MARLENE MARLEI DE SOUZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70082566514, Comarca de Porto Alegre: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES